

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 3445/18.6T8VFR-A.P1

Relator: VIEIRA E CUNHA

Sessão: 22 Outubro 2019

Número: RP201910223445/18.6T8VFR-A.P1

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: REVOGADO EM PARTE

RECONVENÇÃO

ADMISSIBILIDADE DA RECONVENÇÃO

CAUSA DE PEDIR

FACTOS ESSENCIAIS

Sumário

I - Só o fundamento factual/jurídico da acção e da defesa podem conduzir à reconvenção - em consequência lógica, a causa de pedir, quer da acção, quer da reconvenção, tem de existir à data da propositura da acção, sob pena de inadmissibilidade do pedido reconvenicional.

II - Os factos essenciais podem conceber-se enquanto factos essenciais principais, ou factos essenciais complementares ou concretizadores - só os factos essenciais principais desempenham função individualizadora ou identificadora e só a respectiva omissão implica a ineptidão da petição inicial, para efeitos do disposto no artº 186º nº2 al.a) CPCiv (veja-se o actual artº 5º nºs 1 e 2 CPCiv, na esteira do que já dispunha a norma do artº 264º CPCiv, proveniente da revisão de 95/96).

III - Os danos invocados não têm por força que ser quantificados, para que possam proceder, mesmo que num quadro de alegação complementar ou concretizadora, visto o disposto no artº 566º nº3 CCiv, mas o Juiz deve ainda utilizar os factos que conduzam directamente à quantificação, até à pronúncia em 1ª instância, desde que tenha conferido expressamente às partes a possibilidade de sobre eles se pronunciarem - cf. artº 5º nº2 al.b) CPCiv, no quadro dos respectivos poderes/deveres officiosos em matéria probatória - artº 411º CPCiv.

Texto Integral

● Rec.3445/18.6T8VFR-A.P1.

Relator - Vieira e Cunha.

Adjuntos - Des. Maria Eiró e Des. João Proença Costa.

Decisão de 1ª Instância de 22/05/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Razão do Recurso

Recurso de apelação interposto na acção com processo comum de declaração nº3445/18.6T8VFR-A, do Juízo Central Cível de Stª Mª da Feira.

Autora - B..., Ldª.

Ré - C..., Ldª.

Pedido Principal:

Que se condene a Ré a pagar:

1 - A quantia de €200.000, pela denúncia antecipada do contrato.

2 - A quantia de €200.000 pelo não oferecimento nem respeito da preferência da Autora.

3 - Os juros dessas quantias, a calcular à taxa aplicável às operações comerciais, desde a citação até integral pagamento.

4 - A quantia de €41.433,09, relativa à factura nº ¼, de 6/9/2018.

5 - Os juros vencidos sobre o capital dessa factura, no valor de €238,38, calculados à taxa aplicável às operações comerciais, contados desde 11/9/2018 até 11/10/2018.

6 - Ainda os juros vincendos, até integral pagamento, à razão de €7,94/dia.

Pedido Subsidiário:

1 - Que se declare que a carta que a Ré enviou em 16/11/2017 configura uma resolução ilegal do contrato, por inexistência de justa causa para isso, razão pela qual deverá pagar a quantia de €200.000.

2 - Além disso, ser a Ré condenada a pagar à Autora a quantia de €200.000, pelo não oferecimento nem respeito da preferência da Autora,

3 - bem como os juros dessas quantias, a calcular à taxa aplicável às operações comerciais, desde a citação e até integral pagamento.

4 - Ainda a quantia de €5.800, mais IVA, relativa ao trabalho desenvolvido pela Autora para a Ré, entre os dias 16/11/2017 e 31/12/2017,

5 - bem como os juros desta quantia, a calcular à taxa aplicável às operações comerciais, desde a citação e até integral pagamento.

Pedido Reconventional:

Que a Autora seja condenada a pagar à Ré a quantia de € 450 000, acrescida de juros à taxa legal, desde a notificação da contestação/reconvenção, até integral pagamento.

Tese da Autora

A Autora é uma empresa que se dedica à mediação de seguros, e à consultoria e gestão nessa área; a Ré é uma empresa que se dedica ao transporte de mercadorias por estrada, nacional e internacional.

A carteira de seguros da Ré era acompanhada pela Autora em exclusividade.

A Ré pôs fim ao contrato antes do respectivo termo final.

Tal conduta faz a Ré incorrer numa penalização prevista no próprio contrato.

Cessado o contrato, a Ré também não concedeu à Autora a preferência contratualmente prevista na mediação de seguros.

Reclama ainda da Ré outras quantias por serviços prestados no âmbito do contrato.

Invoca que o pedido reconvenicional não pode ser admitido, pois não cabe na previsão de nenhuma das alíneas do artº 266º nº2 CPCiv.

Quanto ao montante petitionado, mais invoca que a reconvenção é inepta por ininteligibilidade do pedido e da causa de pedir.

Tese da Ré

Impugna motivadamente a tese da Autora, invocando ter procedido à resolução por justa causa do contrato celebrado entre as partes.

Formula pedido reconvenicional, por via de a acção intentada ter lesado o nome da Ré junto da Banca, com baixa do respectivo *rating* (nível 3 em 10, após a propositura da acção), agravando as condições da concessão de crédito à Ré, mais invocando que tal montante deverá resultar “da inércia da conduta da Autora, ausência de informação quanto à sinistralidade e insuficiente qualidade de serviço”.

A necessidade de contratação de uma outra mediadora de seguros acarretou para a Ré um acréscimo significativo dos respectivos prémios anuais.

Respondeu à impugnação do pedido reconvenicional, pugnando pela respectiva admissibilidade, bem como negando qualquer eventual ineptidão do pedido.

Integrando o despacho saneador recorrido, o Mmº Juiz *a quo* pronunciou-se sobre a matéria da reconvenção, nos seguintes termos: “A Reconvenção é admissível – artº 266º nºs 1 e 2 al.a) CPCiv”.

Conclusões do Recurso de Apelação:

1 - A ora Recorrente intentou acção tendo por base um contrato de prestação de serviços celebrado com a Ré e fundamenta o pedido em cláusulas deste e no facto de a Recorrida ter praticado actos que, no seu entender,

consubstanciam incumprimento contratual e violação de cláusulas do mesmo.

2 - A Recorrida contestou a acção e deduziu pedido reconvençional, o qual tem como único fundamento o mero facto de a Recorrente ter intentado a acção e de, alegadamente, devido a esse facto, a avaliação de risco daquela ter descido para nível 3, estando catalogada como empresa de risco, o que, diz, lhe causou prejuízos no âmbito da sua actividade, assim como no que respeita aos prazos de pagamento e de crédito.

3 - Foi proferido despacho saneador que:

a) Admitiu a reconvenção, nos termos do artº 266º nºs 1 e 2 al.a) CPCiv;

b) Incluiu no objecto do litígio, entre o mais, “os danos alegados como sofridos (...) pela reconvinte e sua indemnização;

c) e nos temas de prova “se, em virtude da instauração da presente acção, a avaliação do risco do reconvinte desceu para nível 3, estando catalogada como empresa de risco e prejuízos decorrentes para a actividade da reconvinte, prazos médios de pagamento e de crédito”.

4 - A mera afirmação em sede de despacho saneador que “a reconvenção é admissível - artº 266º nºs 1 e 2 al.a) CPCiv” não cumpre as exigências que devem subjazer à decisão sobre a admissibilidade da reconvenção.

5 - Por outro lado, o pedido reconvençional não cabe na previsão do artº 266º nº2 al.a) CPCiv, pois não tem nada que ver com os factos jurídicos que servem de fundamento à acção, já que a Recorrida se limita a pedir o pagamento de uma indemnização, tendo por base prejuízos alegadamente sofridos.

6 - O pedido reconvençional também não emerge da defesa apresentada pela Recorrida, pois que em nada modifica, reduz ou altera o pedido formulado pela Recorrente na petição inicial, sendo por isso desprovido de qualquer efeito defensivo útil: a contestação da Recorrida funda-se na impugnação dos factos que consubstanciam o seu incumprimento do contrato de prestação de serviços e a reconvenção refere-se a alegados prejuízos sofridos com a propositura da acção, donde se verifica que a reconvenção em nada emerge dos factos que a Ré/recorrida alegou na sua defesa.

7 - Desta forma, não deveria ter sido a mesma admitida em sede de despacho saneador, ao abrigo do artº 266º nºs 1 e 2 al.a) CPCiv, que assim foi violado.

8 - Ademais, se o que a Recorrida pretende por via da reconvenção - pedir uma indemnização pelo mero facto de a acção ter sido proposta e a eventual má imagem comercial resultante desse facto - fosse de admitir, então cair-se-ia o exagero que não parece coadunar-se com o espírito do artº 266º CPCiv, nem cabe em nenhuma das suas alíneas, pois a ser assim, todas as acções intentadas em tribunal admitiriam pedido reconvençional, com base nesse fundamento.

9 - Por outro lado, a Recorrida não concretizou, com o grau de precisão que se

impõe quanto à alegação dos factos que integram a causa de pedir, os supostos prejuízos em que funda o seu pedido reconvenicional, ficando a Recorrente impedida de perceber os factos - a causa de pedir - que sustentam o pedido indemnizatório formulado contra si, o que determina a nulidade da reconvenção e a absolvição da instância da recorrente/reconvinda - artºs 186º nº2 al.a), 577º al.b) e 278º CPCiv.

10 - Em face de todo o exposto, entende a Recorrente que o douto despacho saneador recorrido não deveria ter considerado admissível a reconvenção deduzida pelo Recorrido.

11 - Assim, deverá o recurso interposto merecer provimento e, em consequência, ser o douto despacho saneador recorrido substituído por outro que determine a inadmissibilidade da reconvenção - seja pelo facto de não se enquadrar na al.a) do artº 266º nº2 CPCiv (ou em nenhuma das demais), seja pela ininteligibilidade do pedido e da causa de pedir, o que determina a nulidade da reconvenção e a absolvição da instância do reconvindo/recorrente.

12 - Nessa sequência, deverá também retirar-se do douto despacho saneador, que venha a substituir o de que agora se recorre, qualquer menção à reconvenção deduzida, tanto no que concerne o objecto do litígio como os temas de prova.

Por contra - alegações, a Ré/Apelada pugna pela confirmação do despacho recorrido.

Factos Apurados

Encontram-se provados os factos supra resumidamente descritos e relativos à tramitação processual, para além das posições assumidas no processo pela Apelante e pela Apelada e o teor decisório do douto despacho impugnado.

Discussão e Decisão

A questão colocada pelo presente recurso será a de conhecer da invocada inadmissibilidade do pedido reconvenicional e/ou da ineptidão desse mesmo pedido.

Apreciemo - la seguidamente.

I

O pedido em causa tem por base uma causa de pedir desdobrada em três segmentos (isto pese embora os prejuízos invocados venham contabilizados numa única quantia liquidada - €450.000):

- os prejuízos decorrentes da propositura da acção;
- os prejuízos decorrentes da resolução do contrato, por parte da Reconvinte - acréscimo de prémios de seguro;
- os prejuízos decorrentes da execução contratual, motivadora da justa causa de resolução - a conduta em geral da Reconvinda, a ausência de informação

quanto à sinistralidade.

Quanto ao primeiro dos apontados segmentos do pedido, tem razão a douta impugnação recursória.

Na verdade, só o fundamento factual/jurídico da acção e da defesa podem conduzir à reconvenção - em consequência lógica, a causa de pedir, quer da acção, quer da reconvenção, tem de existir à data da propositura da acção - neste sentido, **Ac.R.P. 14/1/88 Bol.373/600**, relatado pelo Cons^o Jorge Vasconcelos.

No mesmo sentido, veja-se o **Ac.S.T.J. 22/5/03**, p^o 03A3141, relatado pelo Cons^o Afonso de Melo, baseado na doutrina do **Ac.S.T.J. 2/3/45 Bol.28/99**, com anotação concordante da *Revista dos Tribunais*, 63^o/169 e 86^o/365.

Por isso mesmo, da forma concreta como o autor articula os factos da presente acção não se podia deduzir o concreto pedido reconvenicional, pois não nos encontramos perante idêntica causa de pedir; de forma idêntica, está também vedada a dedução de pedido reconvenicional se a defesa invoca que o Autor promove alegação atentatória do seu bom nome, com efeitos junto das entidades de crédito.

O **Ac.R.P. 16/10/86 Col.IV/236**, relatado pelo Cons^o Flávio Pinto Ferreira, entendeu que os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos com a propositura da acção devem integrar pedido de indemnização com base em litigância de má fé, sem excluir a possibilidade de dedução de acção própria. Portanto, nesta parte a reconvenção era efectivamente inadmissível, à luz do disposto no **art^o 266^o n^o2 al.a)** CPCiv.

II

Como visto, o Autor alega ainda:

- os prejuízos decorrentes da resolução do contrato, por parte da Reconvinte - acréscimo de prémios de seguro;
- os prejuízos decorrentes da execução contratual, motivadora da justa causa de resolução - a conduta em geral da Reconvinda, a ausência de informação quanto à sinistralidade.

Não curamos do mérito dos pedidos - apenas de saber se tais pedidos podem, ou não, considerar-se ineptos, visto o disposto no **art^o 186^o n^o2 al.a)** CPCiv, por falta ou ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir.

Como é sabido, na exegese do actual **art^o 5^o n^{os} 1 e 2** CPCiv, na esteira do que já dispunha a norma do **art^o 264^o** CPCiv, proveniente da revisão de 95/96, pode dizer-se que os factos essenciais podem conceber-se enquanto factos essenciais principais, ou factos essenciais complementares ou concretizadores.

Ora, só os factos essenciais principais desempenham uma função individualizadora ou identificadora, a ponto de só a respectiva omissão

implicar a ineptidão da petição inicial (cf. **Ac.R.P. 8/1/2018**, pº 1676/16.2T8OAZ.P1, relatado pelo Des. Baldaia de Moraes).

“Quanto aos factos complementares e aos factos concretizadores, embora também integrem a causa de pedir, não têm uma função individualizadora, pelo que a omissão da respectiva alegação não é passível de gerar ineptidão da petição inicial; assim, os factos complementares são os completadores de uma causa de pedir complexa, ou seja, uma causa de pedir aglutinadora de diversos elementos, uns constitutivos do seu núcleo primordial, outros complementando aquele; por seu turno, os factos concretizadores têm por função pormenorizar ou explicitar o quadro fáctico exposto, sendo essa pormenorização dos factos anteriormente alegados que se torna fundamental para a procedência da acção” – escreveu-se no mesmo aresto, aliás reproduzido pelo **Prof. Teixeira de Sousa**, *in* blog do ippc, entrada de 11/4/2018.

Sem curarmos do mérito, repetimo-lo, foram invocados danos, recorde-se, decorrentes de acréscimo de prémios de seguro (veja-se a alegação do artº 30º do articulado de resposta às excepções, por parte da Ré), e decorrentes da inércia da conduta da Autora ou da ausência de informação quanto à sinistralidade (no decurso da execução do contrato – vejam-se os artºs 55º, 67º a 69º, 79º, 82º e 83º do articulado contestação/reconvenção).

Isto posto, os danos invocados não têm por força que ser quantificados, para que possam proceder, mesmo que num quadro de alegação complementar ou concretizadora, visto o disposto no **artº 566º nº3** CCiv.

A necessidade de quantificação ou de mais adequada concretização dos factos alegados deveria ter dado origem, fosse o caso, à prolação do despacho de aperfeiçoamento, previsto na norma do **artº 590º nº4** CPCiv.

Todavia, há que não olvidar que os factos complementares e concretizadores, designadamente em matéria de quantificação, podem ainda ser utilizados pelo Julgador, até à pronúncia em 1ª instância, desde que se tenha conferido expressamente às partes a possibilidade de sobre eles se pronunciarem – cf. **artº 5º nº2 al.b)** CPCiv, no quadro dos respectivos poderes/deveres oficiosos em matéria probatória – **artº 411º** CPCiv.

Em resumo – não existe fundamento para afirmar que, na parte em que excede o pedido inadmissível, tal como supra expusemos, a reconvenção formulada o foi, designadamente, na ausência de causa de pedir.

Não existe assim que afirmar a ineptidão da reconvenção, por aplicação da norma do **artº 186º nº2 al.a)** CPCiv.

Concluindo:

.....
.....
.....

Deliberação (artº 202º nº1 CRP):

Julga-se parcialmente procedente, por provado, o interposto recurso de apelação e, conseqüentemente, revoga-se em parte o douto despacho impugnado, na parte em que admitiu a reconvenção relativamente aos prejuízos decorrentes da propositura da presente acção judicial.

No mais, confirma-se o douto despacho.

Custas do recurso na proporção de metade por Autora e Ré.

Porto, 22/10/2019

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença